

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
AO PROJETO DE LEI N° 70/2024

Exame de admissibilidade e de mérito da matéria e das emendas apresentadas do Projeto de Lei nº 70/2024, que Estima a receita e fixa a despesa do Município de Itaúna para o exercício 2025.

I – PRELIMINARES – ADMISSIBILIDADE E EMENDAS

O Projeto de Lei em exame, que visa estimar receita e fixar a despesa do Município de Itaúna para o exercício 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, foi autuado na Secretaria Legislativa no dia 01 de outubro de 2024, e foi registrado nessa Casa com o nº 70/2024, portanto tempestivo o envio do projeto consoante o que dispõe as leis orçamentárias.

A propositura foi encaminhada a esta Comissão, com a distribuição de cópias digitais aos Senhores Vereadores. No que dispõe o ordenamento jurídico financeiro, sobre a lei orçamentária prevista para o exercício financeiro de 2025, deve incidir as emendas impositivas consoante o art. 97 da Lei Orgânica Municipal. Aos edis cabe a reserva de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior (2024), cujo importe resultou no montante de R\$ 7.619.682,12 (sete milhões, seiscentos e dezenove mil, seiscentos e oitenta e dois reais e doze centavos), referente ao orçamento do Poder Executivo Municipal, mais o valor de R\$ 1.050.687,29 (um milhão, cinquenta mil e seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e nove centavos), valores estes destinados a suportar a apresentação de emendas parlamentares, de caráter impositivo, individuais e/ou coletivas, sendo que a metade do percentual proveniente do orçamento do Poder Executivo deverá ser destinado a ações e serviços públicos de saúde.

Estes valores divididos para dezessete vereadores resultou num valor de R\$ 448.216,59 (quatrocentos e quarenta e oito mil, duzentos e dezesseis reais e cinquenta e nove centavos) oriundo do orçamento do Poder Executivo, mais o valor de R\$ 61.805,13 (sessenta e um mil, oitocentos e cinco reais e treze centavos) oriundo do orçamento do SAAE. O que totalizou o valor de R\$ 510.021,72 (quinhentos e dez mil, vinte e um reais e setenta e dois centavos) para cada vereador.

Foram apresentadas no prazo regimental 309 (trezentos e nove) emendas impositivas, 04 (quatro) emendas aditivas e 01 (uma) emenda modificativa à proposta orçamentária do município de Itaúna para 2025, conforme especificado no despacho da Comissão de fls. 350 e 351 do projeto.

Considerando o interesse público contido no projeto em questão, depreende-se que as propostas apresentadas por meio dessas emendas parlamentares evidenciam a elevadas intenção dos nobres edis em atender às inúmeras carências sociais da população itaunense, com múltiplos assuntos relevantes apresentados reiteradamente, cumprindo assim os preceitos democráticos de um orçamento participativo.

Em análise detida das propostas apresentadas pelos nobres edis, constata-se pela admissibilidade das emendas impositivas apresentadas visto que o somatório do valor realocado pelos edis individualmente não ultrapassou o valor de R\$ 510.021,72 e que metade deste valor foi destinado para o setor de saúde, conforme preceitua o art. 97, § 2º, da Lei Orgânica do Município.

II – DAS RECEITAS E DESPESAS

O Poder Executivo estimou o valor do Orçamento Geral do Município de Itaúna, para o exercício financeiro de 2025 incluindo as Administrações Diretas, Indiretas e Poder Legislativo em R\$ 685.803.000,00 (seiscentos oitenta e cinco milhões, oitocentos e três mil reais), discriminados nos respectivos anexos que acompanham e integram este projeto de lei, sendo analisados por esta Comissão os critérios da legislação em vigor sobre a matéria.

A previsão das receitas é parte fundamental no processo orçamentário, tornando-se um instrumento que subsidia os gestores públicos para tomada de decisões, visando uma adequada execução orçamentária. É através desta concepção que surge a importância do orçamento público, por ser uma lei formal onde prevê a receitas (arrecadação de imposto e contribuições) e fixa as despesas (gastos com obras e prestação de serviços).

A previsão das receitas públicas são realizadas através das demonstrações mensais das receitas arrecadadas de anos anteriores, é de suma importância à realização de uma estimativa correta para que a arrecadação futura seja suficiente e não venha ocasionar problemas nas prestações de serviços para sociedade. Logo, a estimativa de receitas é um dos fatores que contribuem para o equilíbrio das contas públicas, instituído pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em um olhar mais superficial, pode-se até concluir que nosso orçamento não corresponde com a realidade financeira do nosso município, que poderia estar inflado.

Contudo, a peça orçamentária é uma lei autorizativa, ou seja, não é de execução obrigatória e que precisa prever a estimativa de receitas e despesas mais próxima da realidade possível, não é uma ciência exata, embora tenham fórmulas que viabilizem a estimativa da receita. Significa dizer, a grosso modo que, quando o município elabora seu orçamento, ele não contará com todas as possibilidades de inadimplemento dos contribuintes aos tributos ou com a ausência de repasses de destinação da receita entre as esferas governamentais e o cumprimento dos limites legais para a realização de despesas, impostos pela Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Logo, esta Comissão entende que, no projeto apresentado, não há incongruências ou irregularidades capazes de prejudicar a regular tramitação da matéria. Desta feita, recomenda-se ao Executivo que cumpra as emendas impositivas que forem aprovadas por essa Casa Legislativa, como um ato vinculado de execução obrigatória como prevê o texto legal (§2º do art. 97 da Lei Orgânica Municipal).

III - VOTO DO RELATOR

Após análise do referido Projeto, este relator entende que o Projeto de Lei em apreço está apto a sua apreciação pelo Plenário da Casa.

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2024.

Lacimar Cezário da Silva
Presidente/Relator

Acompanham o voto do relator:

Giordane Alberto Carvalho
Membro

Leonardo Alves dos Santos
Membro